



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1158/96)
FF/Zb/ad

**CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO.
CONSTITUIÇÃO/88.**

1. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, apenas o Empregado na condição de titular da CIPA gozava da estabilidade provisória, e não o suplente. Exegese do artigos 175 da CLT e 10, inciso II, "a", da Carta Magna.

2. Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-22.930/91.9, em que é embargante NEUZA SINÉSIA LEAL e embargada VICUNHA S/A.

A egrégia 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da Reclamante, entendendo que o membro suplente da CIPA não tem direito à estabilidade temporária prevista no artigo 10, II, do ADCT da Constituição Federal.

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, sustentando que a estabilidade alcança também os suplentes. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Os embargos foram admitidos à fl. 110, impugnação às fls. 111/115.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

ESTABILIDADE. SUPLENTE DA CIPA.

A tese turmária é no sentido de que: "Entendo que o art. 165 da CLT refere-se unicamente aos membros titulares da CIPA, como possuidores de estabilidade provisória e não cogita acerca dos suplentes.

Se o legislador não previu a hipótese de estabilidade para o suplente, não pode o julgador estender os parâmetros da lei, com a intenção de privilegiar os suplentes, sob a pena de criar benefício sem previsão legal.



PROC. N° TST-E-RR-22.930/91.9

Tanto assim é que, quando o legislador quis se referir também ao suplente, o fez expressamente, como se verifica no art. 164 e seus parágrafos.

Não tendo se expressado explicitamente sobre o suplente, quando se refere a estabilidade no art. 165, tem-se certamente que a mesma não é deferida a este" (fl. 102).

Conheço dos embargos em face da divergência jurisprudencial transcrita às fls. 106/107.

Conheço.

MÉRITO

A Reclamante foi admitida em 04/04/83 e demitida em 24/07/86, portanto eleita como suplente da CIPA, na vigência da Constituição Federal de 1967 quando a estabilidade provisória do membro da CIPA estava disciplinada no art. 165 da CLT, o qual contemplava apenas os membros titulares. Precedente: E-RR-36.642/91, DJ 22/04/95.

Ante o exposto nego provimento aos embargos da Reclamante.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 25 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Relator, no exercício
eventual da Presidência

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral do Trabalho